

DECRETO ESTADUAL Nº 410, DE 8 DE OUTUBRO DE 1891

(DOE 10/10/1891)

Regula a alienação das terras devolutas situadas dentro dos limites do Estado do Pará, e dá regras para a revalidação de sesmarias e outras concessões do Governo e para a legitimação das posses mansas e pacíficas.

O Governador do Estado, usando das atribuições que lhe foram conferidas por lei, e considerando que é da competência exclusiva dos Estados legislar sobre terras devolutas situadas nos seus respectivos territórios (Arts. 63 e 64 da Constituição Federal), ressalvados os direitos da União (Art. 35, nº 29);

Que convém facilitar aos posseiros de boa fé título de propriedade das terras que ocupam, embora não tivessem sido cumpridas as disposições da lei nº 601, de 18 de setembro de 1850;

Que é da índole das instituições políticas vigentes dificultar a constituição das grandes propriedades territoriais e facilitar ao invés a democratização do solo, isto é, o seu retalhamento em pequenas posses;

Que mais vale para a garantia do futuro entregar o solo aos que a ele se têm fixado, aplicando à indústria agrícola, criadora ou extrativa a força de seus braços, cem vezes superior à do dinheiro, do que conservá-lo como tesouro estéril.

DECRETA:

Art. 1º - As terras devolutas compreendidas nos limites do Estado do Pará, e a ele exclusivamente pertencentes, ex-vi do Art. 64 da Constituição dos Estados Unidos do Brasil, somente a título de compra podem ser adquiridas.

Art. 2º - São terras devolutas:

§ 1º - As que não estiverem aplicadas a algum uso público federal, estadual ou municipal.

§ 2º - As que não estiverem no domínio particular por título legítimo.

§ 3º - Aquelas, cujas posses, não se fundarem em títulos capazes de legitimação ou revalidação.

Art. 3º - Serão revalidadas:

§ 1º - As sesmarias ou outras concessões do Governo, que não tendo sido medidas ou demarcadas, se acharem cultivadas pelo menos em um terço de sua extensão e com morada habitual do respectivo sesmeiro ou concessionário ou de seus sucessores legítimos.

§ 2º - As partes de sesmarias ou de outras concessões do Governo, com cultura efetiva e morada habitual, compreendidas nos respectivos limites especificados nos termos da concessão e transferidas por título de compra,

doação, herança ou outro qualquer título hábil revestido das formalidades legais.

§ 3º - As sobras restantes das sesmarias ou de outras concessões do Governo, desfalcadas por qualquer motivo em sua extensão, e que se acharem cultivadas e com morada habitual do respectivo sesmeiro, concessionário ou de seus sucessores legítimos.

Art. 4º - As sesmarias ou outras concessões do Governo que não puderem ser revalidadas por não estarem nas condições do artigo precedente, serão consideradas como simples posses para serem legitimadas, se nelas houver princípio de culturas, morada habitual do sesmeiro, concessionário ou de seus sucessores legítimos.

Art. 5º - Serão legitimadas:

§ 1º - As posses mansas e pacíficas com cultura efetiva e morada habitual, havidas por ocupação primária e registradas segundo o Regulamento que baixou com o Decreto nº 1318, de 30 de janeiro de 1854, que se acharem em poder do primeiro ocupante ou de seus herdeiros.

§ 2º - As posses igualmente registradas, cultivadas e habitadas, que tenham sido traspassadas pelo primeiro ocupante ou por seus sucessores a título de compra, doação, permuta ou dissolução de sociedade, sobre os quais tenham sido cobrados os respectivos impostos.

§ 3º - As posses havidas por compra em hasta pública, por partilha de quinhões hereditários ou em virtude de sentença passada em julgado.

§ 4º - As partes de posses nos casos considerados nos parágrafos precedentes.

§ 5º - As posses de terras com cultura efetiva e morada habitual, que tenham sido estabelecidas, sem protesto ou oposição, antes de 15 de novembro de 1889, mantidas sem interrupção depois dessa data.

§ 6º - As posses que se acharem em sesmarias ou outras concessões do Governo, revalidáveis por este Decreto, se tiverem sido declaradas - boas - por sentença passada em julgado entre os sesmeiros ou concessionários e os posseiros, ou se tiverem sido estabelecidas e mantidas sem oposição dos sesmeiros ou concessionários durante cinco anos.

Art. 6º - Considera-se cultura efetiva, para os efeitos deste Decreto não só a plantação de árvores frutíferas, roças e os mais trabalhos de lavoura como também a conservação e cultivo de vegetais aproveitados pela indústria extrativa.

§ Único - A pastagem de gado em campos próprios para criação é equiparada, para a revalidação ou legitimação, à cultura efetiva, uma vez que nos ditos campos existam currais e arranchamentos.

Art. 7º - Para que possa efetuar-se a revalidação ou a legitimação terras, deverão os seus possuidores, dentro do prazo marcado no Regulamento que baixar para a execução deste Decreto, promover a respectiva medição demarcação.

§ Único - A medição e demarcação terão por base o registro criado pelo Art. 16.

Art. 8º - Feita a medição e demarcação das terras cultivadas sujeita legitimação, pelas declarações registradas, medir-se-á mais, para o posseiro, se o requerer, uma parte de terreno devoluto que houver contíguo, não excedente à área cultivada e no máximo equivalente a 150 hectares, se não estiver, reservada para algum uso público.

§ 1º - Deste favor não gozarão os posseiros de terrenos aproveitados pela indústria extrativa.

§ 2º - A área total das posses havidas por ocupação primária em virtude desta lei nunca poderá exceder os seguintes limites: em terras de lavoura 1.089 hectares; em campos de criação, 4.356 hectares, e em seringais 545 hectares.

Art. 9º - As posses de terras adquiridas por títulos de compra com os impostos de transmissão pagos antes de 1854, serão respeitadas em toda a li extensão de conformidade com os respectivos títulos.

Art. 10 - Será obrigado o despejo, com perda das benfeitorias, todo aquele que, depois da publicação deste Decreto, se apossar de terra devolutas, fazendo derrubadas ou queimas em suas matas, invadindo-as por meio de plantações ou edificações, ou praticando outros quaisquer atos possessórios, ainda que provisoriamente.

Art. 11 - A ação será proposta pelo promotor público da comarca.

§ Único - Se, depois de intimado da sentença definitiva, continuar o invasor na posse ou na prática dos atos especificados no artigo precedente, ser-lhe-á imposta a pena de desobediência ou resistência, de conformidade com as prescrições do Código Penal.

Art. 12 - Para a venda das terras devolutas, em hasta pública ou fora dela, o preço será regulado atendendo-se a qualidade e situação dos lotes ou sobras e ao fim a que têm de ser os mesmos destinados.

Art. 13 - Os atuais ocupantes das terras que, na forma do Art. 2º § 3º, venham a ser consideradas devolutas, terão preferência para a compra das mesmas, dentro do prazo que for marcado pelo Governo.

Art. 14 - As terras devolutas serão vendidas sempre com os ônus seguintes:

§ 1º - Ceder o comprador o terreno preciso para estradas públicas de uma povoação a outra ou para algum porto de embarque, salvo o direito de indenização das benfeitorias e do terreno ocupado.

§ 2º - Dar servidão gratuita aos vizinhos quando lhe for indispensável para saírem a uma estrada pública, povoação ou porto de embarque.

§ 3º - Consentir a tirada de águas desaproveitadas e a passagem delas, precedendo a indenização das benfeitorias e terreno ocupado.

§ 4º - Ficarem as minas existentes nos terrenos sujeitas às limitações que forem estabelecidas por lei, a bem da exploração deste ramo de indústria.

Art. 15 - Os serviços do registro, legitimação, revalidação, venda e discriminação das terras e bem assim o da Colonização Nacional ou estrangeira, ficam a cargo da Repartição das Obras Públicas, Terras e Colonização.

Art. 16 - O Governo fará organizar em prazo improrrogável o registro das terras possuídas, estejam ou não medidas e demarcadas, sobre declarações feitas pelos respectivos ocupantes e heréus confinantes, ou à vista dos competentes títulos de propriedade, de conformidade com o Regulamento que baixar para a execução deste Decreto.

Art. 17 - Incorrerão em comisso as sesmarias ou outras concessões do Governo, não revalidadas, bem como as posses, não legitimadas, que não forem demarcadas no prazo e pela forma determinada no Regulamento.

Art. 18 - O comisso importa para o sesmeiro, concessionário ou posseiro, que tinham direitos adquiridos em virtude da lei nº 601, de 18 de setembro de 1850, na perda dos favores concedidos por este Decreto, ficando eles todavia garantidos no terreno efetivamente cultivado e ocupado; e para os que não gozavam de tais direitos importa na perda total do terreno que ocuparem.

Art. 19 - O Governo reservará as terras devolutas, que forem julgadas necessárias para a fundação de colônias, povoações, patrimônios de Intendências, aberturas de estradas, cortes de madeiras de construção naval e quaisquer servidões públicas, e bem assim a porção de território pertencente à União, na forma do Art. 64 da Constituição Federal, que for indispensável para a defesa das fronteiras, fortificações, construções militares e estradas de ferro federais.

Art. 20 - Os campos de uso comum dos moradores de um ou mais distritos, municípios ou comarcas não poderão ser considerados como posse de um só posseiro, devendo ser conservados em toda a extensão de suas divisas para continuarem a prestar o mesmo uso.

Art. 21 - Não poderão os sesmeiros, concessionários ou posseiros, hipotecar ou alhear por qualquer modo, os terrenos a que se referem os Artigos 3º, 4º e 5º, deste Decreto sem que estejam estes demarcados.

Art. 22 - Logo em seguida à legitimação ou revalidação de uma posse, sesmaria ou concessão, será obrigado o seu possuidor a tirar na Repartição de Terras o título relativo ao seu terreno, pagando os direitos e emolumentos que pelo Governo forem estabelecidos.

Art. 23 - O imposto territorial, que será oportunamente lançado, terá por base a superfície das terras possuídas, repartidas em três classes: a) terras de lavoura; b) campos de criação; c) seringais.

§ Único - Serão isentas de impostos as pequenas propriedades abaixo de limites que a lei marcará.

Art. 24 - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo, 8 de outubro de 1891, 3º da República.

LAURO SODRÉ